**INDICAÇÃO \_\_\_\_\_\_\_\_1833\_\_\_\_\_\_\_ / 2019.**

INDICO à Mesa, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, estudo visando aderir ao PL que “Dispõe no âmbito do Município de Itaquaquecetuba sobre a criação de recuo para cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus, e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa identificar mais uma problemática e justamente solucionar mais um dos problemas de acessibilidade em Itaquaquecetuba.

O deslocamento dos cadeirantes muitas vezes é comprometido pela falta de estrutura nos pontos e terminais de ônibus que são comprometidos pela falta de acessibilidade e inviabilizam a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas.

A falta desses recuos para assentos dificulta a circulação dos usuários de ônibus, pois geralmente as calçadas destes são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constrangendo os cadeirantes.

O recuo possibilita maior conforto e comodidade ao cadeirante e aos usuários para se deslocarem com segurança nestes locais.

É fato que políticas como essa só facilita a vida das pessoas portadoras de deficiência no Município de Itaquaquecetuba, corroborando com as iniciativas já existentes de proteção a pessoa com deficiência.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 25 de novembro de 2019.**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**

**MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº/2019*.***

**“Dispõe no âmbito do município de Itaquaquecetuba sobre a criação de recuo para cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DECRETA:

**Art. 1°**Fica instituída a criação de recuo para posicionamento de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do município de Itaquaquecetuba.

Parágrafo Único - O recuo reservado deverá ter espaço suficiente para acomodar uma cadeira de rodas e deverá estar devidamente sinalizado e situado entre as cadeiras comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres.

**Art. 2**º O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes dar-se-á por diretrizes no que dispõe o artigo 1º desta Lei.

**Art. 3**º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4**º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 25 de novembro de 2019.**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**